SENTENÇA

Processo Físico nº: **0005567-75.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: **Justiça Pública** Réu: **LUIZ CARLOS DIAS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

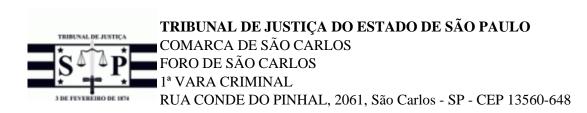
VISTOS

LUIZ CARLOS DIAS (R.G. 23.117.567/SSP/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 25 de outubro de 2014, por volta de 19h15, na Rua Jesuíno de Arruda, nas proximidades do Bar Primus, Vila Santo Antonio, nesta cidade, tentou matar **Antonio Donizetti de Lima,** desferindo-lhe golpe com arma branca (canivete), produzindo na vítima lesões corporais de natureza grave, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 86.

Nesta data, submetido a julgamento do Tribunal do Júri, os senhores jurados reconheceram que o réu praticou um delito de tentativa de homicídio, negando a desclassificação sustentada em plenário, como também rejeitaram a absolvição pela excludente da legítima defesa própria. Por último reconheceram que ao tempo da ação praticada o réu, em virtude de perturbação da saúde mental que é portador, não possuía a plena capacidade de entender o caráter ilícito do crime que praticou.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença passo a fixar a pena ao réu.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, que o réu, apesar de tecnicamente primário, não tem bons antecedentes, porquanto já se envolveu em outros atos criminosos, com condenações, justificando a imposição da pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em sete anos de reclusão. Considerando a existência da atenuante da confissão espontânea, imponho a redução de seis meses, resultando seis anos e seis meses de reclusão. Agora, tratando-se de crime tentado e observado o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, o que resulta em três anos e três meses de reclusão. Por último, em razão do reconhecimento da semi-imputabilidade, com fulcro no parágrafo único do artigo



26 do Código Penal, imponho a redução de um terço, tornando a pena definitiva em dois anos e dois meses de reclusão, já que não existem outras causas modificadoras.

Tratando-se de crime cometido com violência à pessoa, não é possível a aplicação de pena substitutiva, por ausentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal.

CONDENO, pois, LUIZ CARLOS DIAS, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, "caput", c.c. artigo 14, inciso II, em combinação ainda com o artigo 26, parágrafo único, todos do Código Penal.

Mesmo sendo o réu semi-imputável, não é caso de substituir a pena restritiva de liberdade por medida de segurança de tratamento ambulatorial, porque o laudo não indica que ele necessite de especial tratamento curativo. Além disso, verifico que em outro processo que ele respondeu foi-lhe aplicada esta medida (fls. 181).

Sendo tecnicamente primário, cumprirá a pena desde o início no **regime aberto**, deixando para fixar as condições deste regime na futura audiência de advertência.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, devendo o réu ser apresentado para receber as condições do regime.

Pagará a taxa judiciária correspondente.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 30 de outubro de 2014, às 16h30.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA